

➤ **Supremo Tribunal Federal decide que o exame criminológico não é exigência para concessão da progressão de regime.**

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 115.212, em 10 de novembro de 2015, o relator, Ministro Marco Aurélio, acolhendo a tese da Defensoria Pública, ratifica o entendimento de que o exame criminológico não pode ser exigido para fins de concessão da progressão de regime.

Condenado inicialmente a regime fechado, o impetrante, beneficiado pela primeira progressão, cumpria a pena em regime semiaberto. Preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a segunda progressão – bom comportamento carcerário e execução de um sexto da pena restante no regime semiaberto –, o condenado fez jus a uma segunda progressão, concedida pelo juízo de execução.

Tal decisão foi objeto de reforma pelo Tribunal, motivada por agravo na execução interposto pelo Ministério Público, sob o argumento de que a segunda progressão não poderia ser concedida sem a realização de exame criminológico. O acórdão ressaltou a gravidade dos delitos pelos quais fora o sujeito condenado – roubos com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes – e o tempo insuficiente de execução da pena do regime semiaberto.

O exame criminológico é considerado relevante instrumento de efetivação do princípio da individualização da pena na fase executória, razão pela qual é de obrigatória realização no início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado.

No que se refere à progressão de regime, a antiga redação do artigo 112, parágrafo único da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), previa que a decisão judicial acerca da progressão de regime devia ser motivada, precedida de um parecer da Comissão Técnica de Classificação, bem como do exame criminológico, quando necessário.

Na prática, o exame criminológico não era exigido apenas “quando necessário”, em conformidade com a anterior redação legal. Até porque tal expressão – *quando necessário* – é de extrema subjetividade e facilmente manipulável para transformar a exceção – a necessidade do exame – em regra.

De conseguinte, em grande parte dos casos, a concessão da progressão de regime esbarrava em resultados negativos oriundos dos exames criminológicos, embora satisfeitas as exigências de bom comportamento e cumprimento de parte da pena.

Tal situação muda com o advento da Lei 10.792/2003, que altera a Lei de Execução Penal. O artigo 112 não menciona mais a realização do exame criminológico para a progressão e passa a exigir apenas o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior e o atestado de bom comportamento carcerário do condenado, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

No parágrafo primeiro, inserido pela referida lei, exige-se a motivação da decisão, porém, precedida apenas da manifestação do Ministério Público e do defensor. Prescinde-se, assim, do parecer da Comissão Técnica e do exame criminológico.

Entretanto, em muitos casos, já sob a vigência da nova redação legal, ambos os requisitos continuam a ser exigidos, o que obstaculiza a progressão do condenado.

Assim, esse problema foi levado Tribunais e, no recente julgamento citado, o Supremo Tribunal Federal acertadamente ratifica o entendimento de que a realização do exame criminológico para concessão do benefício não mais pode ser exigida em razão da alteração legislativa promovida pela Lei 10.942/2003.

A progressão de regime, portanto, não pode ser vedada com base na ausência de elementos que a lei não mais exige.

Como bem sustenta o relator, “a simples gravidade abstrata dos crimes não pode impedir benefícios na execução penal, já que as circunstâncias do delito já foram analisadas por ocasião da imposição da sentença condenatória”.

Vale lembrar que, em se tratando de crime hediondo, o juízo da execução pode requerer, fundamentadamente, a realização do exame criminológico para concessão da progressão de regime, de acordo com a Súmula Vinculante n. 26, *in verbis*:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a

inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico [B.A.C.].